

Apresentação

As creches são estabelecimentos que acolhem crianças dos 3 aos 36 meses em número igual ou superior a cinco.

São objectivos específicos das creches proporcionar o atendimento individualizado criança num clima de segurança afectiva e física que contribua para o seu desenvolvimento global; colaborar estreitamente com a família numa partilha de cuidados e responsabilidades em todo o processo evolutivo de cada criança; colaborar na detecção precoce qualquer inadaptação ou deficiência, encaminhando adequadamente as situações detectadas. O licenciamento, o acompanhamento e a fiscalização das creches competem aos Centros Regionais de Solidariedade e Segurança Social, devendo estes solicitar, quando se justifique, a intervenção dos Serviços competentes de outros ministérios para a avaliação designadamente das condições de salubridade e segurança, alimentação e cuidados saúde. As normas aplicadas são as mesmas quer se tratem de creches particulares inseridas em instituições particulares de solidariedade social (IPSS).

Capacidade das creches

Não existe capacidade definida, o n.º de utentes depende do n.º de salas pretendidas de acordo com as normas abaixo referidas.

Áreas funcionais

A creche é composta por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica do edifício, são um conjunto de compartimentos e espaços articulados entre si que possibilitam realizar funções específicas de forma a possibilitar o bom e correcto funcionamento do equipamento.

As áreas funcionais necessárias são:

- a) Berçários;
- b) Salas de actividades;
- c) Copa de leites;
- d) Cozinha;
- e) Sala de refeições;
- f) Instalações sanitárias;
- g) Gabinetes e outros espaços.

As áreas referidas devem estar de harmonia com os seguintes normas:

Norma V - Berçário

1 - Berçário é o espaço destinado à permanência das crianças entre os 3 meses e a aquisição da marcha e deve ser constituído por uma sala de berços e uma sala-parque, com

comunicação entre si por meio de portas ou divisórias envidraçadas, por forma a permitir observação permanente.

2 - A sala dos berços destina-se aos tempos de repouso, não deve exceder a capacidade máxima de **8 crianças**, com a área mínima de 2 m² por criança, deve dispor de sistema de obscurecimento e os berços devem encontrar-se dispostos por forma a permitir o fácil acesso e circulação do pessoal.

3 - A sala-parque, com uma área mínima de 2 m² por criança, destina-se aos tempos activos e deve ser equipada com uma bancada com tampo almofadado e banheira incorporada, com misturador de água corrente, quente e fria, arrumos para produtos de higiene e prateleiras para roupas de muda. **4** - Poderá não existir berçário no caso de o estabelecimento não receber crianças até à aquisição da marcha.

Norma VI - Salas de actividades

1 - As salas de actividades destinam-se ao desenvolvimento de actividades lúdicas e pedagógicas e devem ter uma área mínima de 2 m² por criança e ser distribuídas do seguinte modo:

a) Cada grupo de crianças de idades compreendidas entre a aquisição da marcha e os 24 meses deverá dispor de uma sala com capacidade máxima de **10 crianças**;

b) Cada grupo de crianças de idades compreendidas entre os 24 e os 36 meses deverá dispor de uma sala com capacidade máxima de **15 crianças**.

2 - Quando o estabelecimento atender apenas crianças de idades compreendidas entre a aquisição da marcha e os 36 meses, as salas deverão ter uma área mínima de 2,50 m² por criança e uma capacidade máxima de 10 crianças por sala.

3 - As salas de actividades poderão também ser utilizadas como espaço de repouso, quando este não exista autonomamente.

Norma VII - Copa de leites, cozinha e sala de refeições

1 - A copa de leites destina-se exclusivamente à preparação de biberões e papas, deverá estar equipada com uma bancada de trabalho, lava-louças, frigorífico, fogão eléctrico e esterilizador de biberões.

2 - Poderá não existir copa de leites, no caso de o estabelecimento não receber crianças até à aquisição da marcha.

3 - A cozinha destina-se à preparação e confecção da alimentação para as crianças e deverá possuir o equipamento adequado à capacidade da creche. A área da cozinha deverá comportar o equipamento necessário e permitir a sua utilização funcional.

Deve existir também uma despensa para arrumo dos géneros.

4 - A sala de refeições deve ter uma área aproximada de 0,70 m² por criança, nunca devendo ser inferior a 9 m².

Norma VIII - Instalações sanitárias

As instalações sanitárias devem ser constituídas por:

- a) Um espaço equipado com uma bancada com tampo almofadado, arrumos para produtos de higiene, prateleiras ou gavetas para roupas de muda, base de chuveiro com o fundo a 0,4 cm do chão e um chuveiro manual com misturador de água corrente quente e fria; vidoir com grelha, fluxómetro e torneira de água fria e zona de bacios e local para a sua arrumação;
- b) Um compartimento com lavatórios e sanitas de tamanho infantil, na proporção de um lavatório para cada grupo de sete crianças e uma sanita para cada grupo de cinco crianças.

Norma IX - Gabinetes

1 - O gabinete do director técnico destina-se fundamentalmente a:

- a) Local de trabalho do director técnico da creche;
- b) Recepção e atendimento das crianças e familiares;
- c) Arquivos de carácter administrativo e do expediente relacionado com a gestão financeira e do pessoal da creche.

2 - O espaço destinado ao pessoal compreende um gabinete e instalações sanitárias com lavatório, sanitas e chuveiro.

3 - Nos estabelecimentos com capacidade inferior a 20 crianças:

- a) Poderá existir um gabinete com a área mínima de 9 m², que funcionará como gabinete do director técnico, do pessoal e eventualmente como núcleo administrativo;
- b) Deve ser prevista uma área isolável, temporariamente destinada à permanência de crianças em situação de doença súbita.

Norma X - Outros espaços

1 - As instalações das creches devem compreender ainda outros espaços destinados a:

- a) Acolhimento/recepção das crianças e famílias
- b) Vestiário com cabides individuais, preferencialmente com baias ao alcance das crianças e facilmente identificáveis por estas.

Deve situar-se próximo do espaço de acolhimento/recepção e poderá ser instalado em zona de circulação;

- c) Núcleo administrativo, que eventualmente poderá situar-se no espaço de acolhimento/recepção;
- d) Espaço para isolamento destinado às crianças que adoeçam subitamente no estabelecimento, como precaução de possíveis contágios, e que deverá situar-se próximo do gabinete do pessoal;
- e) área exterior para actividades de ar livre, que deve conter zonas de interesse para as crianças, nomeadamente relvados, areia e água.

2 - Quando a área referida na alínea e) do n.º 1 não exista, pode ser suprida pela utilização de um recinto público situado na proximidade do estabelecimento, desde que possa ser utilizado pelas crianças com segurança.

3 - Devem ainda ser previstos locais para arrumos de material de diversa natureza em condições de conveniência e segurança, sem que o mesmo interfira com a funcionalidade dos espaços.

4 - Sempre que haja tratamento de roupas, deverá existir uma área própria e independente.

Indicadores de pessoal

Sem prejuízo do que se encontrar estabelecido no referido instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e demais legislação laboral e com o objectivo de assegurar os níveis adequados na qualidade de atendimento tendo em conta não só o elevado número de horas de permanência das crianças mas principalmente a sua vulnerabilidade, os quadros de pessoal destes estabelecimentos devem obedecer as orientações técnicas dos centros regionais de segurança social.

Direcção técnica

A direcção técnica do estabelecimento deverá ser assumida por um elemento do pessoal, com formação técnica adequada, designadamente educador de infância ou enfermeiro.

O pessoal técnico e auxiliar deverá ser em número suficiente, convenientemente seleccionado e preparado para assegurar, no período de funcionamento e em estreita cooperação com as famílias, os cuidados necessários às crianças, a manutenção da higiene e limpeza do estabelecimento, bem como o funcionamento da cozinha e demais serviços.

Salvaguardados os aspectos fundamentais da estrutura física e organização da creche e de acordo com o número de crianças distribuídas nas áreas de permanência, consideram-se necessários ao bom funcionamento de uma creche os seguintes indicadores de pessoal:

- a) Um director técnico com preparação técnica adequada;
- b) Um educador de infância afecto a cada grupo de crianças a partir da aquisição da marcha;
- c) Um elemento auxiliar do pessoal técnico para cada grupo de 10 crianças;
- d) Um cozinheiro;
- e) Empregados auxiliares, de acordo com a dimensão do estabelecimento.

Sempre que o estabelecimento não preencha a lotação para o qual foi licenciado, o quadro de pessoal poderá ser ajustado de acordo com as orientações técnicas do centro regional de segurança social da respectiva área.

Disposições transitórias

Os estabelecimentos actualmente em funcionamento deverão, no prazo máximo de um ano, adaptar-se às condições de instalação e funcionamento previstas nas presentes normas, podendo este prazo ser prorrogado por igual período nos casos em que o serviço licenciador o achar conveniente.

Legislação Aplicável

Legislação específica

Decreto-Lei 64/2007 de 14 de Março

Estabelecimentos de apoio social com fins lucrativos

Despacho Normativo n.º 99/1989, de 11 de Setembro

Aprova as Normas Reguladoras das Condições de Instalação e Funcionamento das Creches com Fins Lucrativos;

Regulamentos Conexos

Decreto-lei 555/99 de 16 de Dezembro na actual redacção

RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

Decreto-Lei n.º 163/2006 08 de Agosto

Aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, revogando o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio

Decreto-lei 38382/51 de 7 de Setembro

RGEU - Regulamento Geral das Edificações Urbanas

Edital 362-A/2005 de 8 de Junho - apêndice n.º79/2005

RMUE - Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

Resolução do Conselho de Ministros n.º144/07 de 26 de Setembro

PDM - Regulamento do Plano Director Municipal de Torres Vedras

Decreto-lei 220/2008, de 12 de Novembro.

Estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifício

PDM - Regulamento do Plano Director Municipal de Torres Vedras - Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/07 de 26 Setembro

As creches podem implantar-se em áreas urbanas, urbanizáveis, áreas de equipamento e áreas industriais (que permitem a instalação de serviços) cumprindo as condições de edificação específicas para o local onde a estrutura se pretende implantar, e para os quais o PDM define regras específicas.

O PDM define ainda um regime de excepção no seu artigo n.º130, onde refere:

1. Sem prejuízo da legislação em vigor, são permitidos com carácter excepcional, equipamentos de natureza social e cultural de manifesto interesse público, em espaços agrícolas e florestais, desde que cumpram cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Seja demonstrada a impossibilidade de implantação no interior do perímetro urbano mais próximo;
- b) Não tenha impacto significativo sobre o enquadramento paisagístico;
- c) A área de implantação não se encontre abrangida por nenhuma servidão legal;
- d) Seja declarado o interesse municipal pela câmara municipal e ratificada tal decisão pela assembleia municipal.

Processo de licenciamento ou de comunicação prévia

O licenciamento ou de comunicação prévia da construção, é requerido á Câmara Municipal, e terá que respeitar todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Para mais informação sobre licenciamento ou comunicação prévia, ver Guião de procedimentos

Pareceres obrigatórios

A aprovação do projecto carece dos pareceres favoráveis das seguintes entidades:

- Segurança Social - O parecer incide sobre a localização, lotação máxima, adequação funcional e formal das instalações ao uso bem como do cumprimento das normas estabelecidas na legislação específica.
- ANPC - Autoridade Nacional de Protecção Civil - o parecer incide sobre a verificação do cumprimento das regras de segurança contra riscos de incêndio das instalações.
- Autoridade de Saúde - o parecer incide sobre a verificação do cumprimento das normas de higiene e saúde;

O interessado pode ainda solicitar previamente o parecer das entidades competentes, ao abrigo do art.º13-B do D.L.n.º555/99 de 16/12 na actual redacção.

Autorização de utilização - Vistoria solicitada à Câmara Municipal

A obra deve estar concluída e em condições de iniciar o seu funcionamento (estabelecimento equipado) - Condição necessária para proceder á vistoria.

Para mais informação sobre utilização, ver Guião de procedimentos

Realização da vistoria

Concluídas as obras e equipado o estabelecimento pronto para entrar em funcionamento, o requerente solicita a emissão da autorização de utilização.

A vistoria é efectuada por uma comissão composta por uma comissão composta de acordo com o n.º2 do artigo n.º9 do DLn.º64/07 de 14 de Março, três técnicos da Câmara Municipal; Delegado de Saúde; Autoridade Nacional de Protecção Civil e dois representantes do Instituto da Segurança Social.

O requerente, o autor do projecto e o director técnico da obra participam na vistoria mas sem direito a voto.

Funcionamento do estabelecimento

Os estabelecimentos só podem iniciar a actividade após a concessão da respectiva licença de funcionamento que é da competência do Instituto da Segurança Social, I.P.

O licenciamento da actividade é apresentado no Instituto da Segurança Social da respectiva área, em modelo próprio e instruído com os elementos referidos no art.º 16 do DL64/07 de 14/03 a qual profere decisão num prazo máximo de 30 dias.

A licença de funcionamento deve conter:

- Denominação do estabelecimento;
- Localização;
- Identificação da pessoa ou entidade gestora;
- Actividade desenvolvida no estabelecimento;
- Lotação máxima;
- Data de emissão;

Estabelecimentos no âmbito da cooperação

Os estabelecimentos das instituições particulares de solidariedade social e de outras instituições sem fins lucrativos abrangidos por acordos de cooperação celebrados com o Instituto de Segurança Social estão sujeitos às condições de funcionamento e obrigações estabelecidas no DL64/07 de 14/03 e nos respectivos diplomas específicos, não lhes sendo aplicáveis as disposições do licenciamento da actividade constantes no capítulo III do referido decreto, enquanto os acordos vigorarem.

As instituições, antes de efectuarem o licenciamento da construção, devem solicitar aos serviços competentes da segurança social parecer prévio da necessidade social do equipamento, juntando para o efeito parecer do concelho local de acção social

Estabelecimentos em funcionamento

Os estabelecimentos em funcionamento á data da entrada em vigor do presente decreto-lei, que não se encontrem licenciados, devem adequar-se ás regras estabelecidas no DL64/07 de 14/03 e diplomas regulamentares respectivos.

Processos em curso

Os procedimentos relativos ao licenciamento cujos processos se encontrem em fase de instrução á data da publicação do presente decreto continuam a reger-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º133-A/97 de 30 de Maio e demais legislação.

Fiscalização

Compete às câmaras municipais fiscalizar, a obra e á entidade coordenadora da actividade fiscalizar a utilização.